**SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES**

**DESPACHO:**
(Convite nº 011/2019 – Processo Adm. nº 284/2019)

**Objeto:** Substituição da cobertura do páteo da EMEF Profª Maria Zélia Camargo Prandini

O Setor de Engenharia da Secretaria de Educação, informou que a direção da escola solicitou a inclusão de outros serviços que não estavam contemplados na planilha orçamentária.

A possibilidade de revogação do certame é legalmente prevista e, por isso, passível de ser adotada no presente caso.

Verificando a legislação disciplinadora do tema, encontramos o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza a revogação do procedimento licitatório.

A esse respeito manifestou-se o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 445:

> *"3.1) Revogação e fato novo*
>
> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação.* ***A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência.*** *Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.*
>
> *....."*
>
> *(Destaques nossos)*

Nesse sentido, também, é a orientação jurisprudencial pacífica dos nossos tribunais, conforme abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP
CNPJ: 46.200.846/0001-76
www.lencoispaulista.sp.gov.br

*"Apelação Cível Mandado de segurança Afastamento da revogação da licitação - Impetrante sagrada vencedora Ausência de publicidade Denegação da segurança Atendimento ao requisito da publicidade Mera expectativa de direito Inocorrência de cerceamento de defesa - Inconformismo Entendimento jurisprudencial desta C. Câmara sobre o tema - Inexistência de direito líquido e certo do impetrante Não há obrigatoriedade de estabelecer-se contraditório entre os interessados para o administrador concluir pela revogação - O ato de revogação por parte da Administração não implicou em desobediência ao obstar que se concluísse o procedimento, não sendo possível vedar à Administração de utilizar-se do discricionariedade que lhe é inerente, como ente público - Atendimento ao princípio da autofiscalização Recurso improvido."* (TJ/SP, Apelação nº 0032187-09.2009.8.26.0564, Rel. Des. Castilho Barbosa, 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/02/2013)

(Grifamos)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, e nos termos do Decreto Executivo nº 198/2017, determino a **REVOGAÇÃO** do Convite nº 011/2019 e o lançamento de novo processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, pois o valor total da planilha agora ultrapassa o limite estabelecido para modalidade Convite.

Ao Setor de Licitações para que providencie o necessário.

Lençóis Paulista, 20 de novembro de 2019.

**JOSÉ DENILSON NOGUEIRA**
**Secretário de Suprimentos e Licitações**